



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502703-03.2019.8.26.0699, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado JOAO ROZENDO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42177

Apelação nº 1502703-03.2019.8.26.0699

Comarca de Salto de Pirapora/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

Apelado: João Rozendo Lima

EXECUÇÃO FISCAL – TAXA DE LICENÇA – Exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 – Município de Salto de Pirapora – Em primeiro grau, julgada extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 – Cogitado não preenchimento dos requisitos do artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80 e artigo 202, III, do CTN – Ausência de fundamentação legal específica – Ocorrência, porém, de mero erro material ou formal – Inteligência do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 - Súmula nº 392 do C. STJ incidente no presente caso - CDA's que podem ser substituídas – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 114/117, julgou extinta a presente execução fiscal, com base no *artigo 485, inciso IV, do CPC/2015*, buscando, a municipalidade, nesta sede, pela reforma do julgado, em suma, sustentando inexistência de vício nas referidas certidões, nas quais contém todos os elementos exigidos no *artigo 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80*, e além disso, foram elaboradas, com base na **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10/2010 (PLANTA GENÉRICA DE VALORES)**, e na **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11/2010 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)**, e assim, referidas certidões que embasam a execução fiscal (em apenso), possuem todos os requisitos essenciais, daí postulando para julgar improcedente o reconhecimento das nulidades das referidas CDA's, dando-se prosseguimento da presente ação executiva (fls. 120/125).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, isento de preparo, sem resposta, e remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável decisão.

A municipalidade, ora apelante, propôs execução fiscal — em 04.09.2019 - , para receber créditos referente à TAXA DE LICENÇA, dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 03/07, estas substituídas às fls. 18/22.

Despacho ordinatório de citação em 04.09.2019 (fl. 11). CITAÇÃO POSTAL negativada em 11.11.2019 (fl. 13), em 26.07.2020 (fl. 26), em setembro/2021 (fl. 44), em 30.05.2022 (fl. 61), e em 13.01.2023 (fl. 80).

Requerida a substituição da CDA (fl. 17), deferida (fl. 23).

CITAÇÃO POSTAL recebida por terceiro em 28.02.2021 (fl. 108), com CITAÇÃO DA MUNICIPALIDADE, VIA PORTAL ELETRÔNICO, em 21.03.2024 (fl. 111), porém, sem manifestação.

Na sequência, foi prolatada a r. sentença — em 18.09.2024 - a qual julgou extinta a presente execução fiscal, ante o reconhecimento de VÍCIO DAS CDA'S (fls. 114/117).

Em seu recurso de apelo, tirado contra a r. sentença de fls. 114/117, a municipalidade busca pela reforma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, em suma, sustentando inexistência de vício nas referidas certidões, as quais contêm todos os elementos exigidos no *artigo 2º, § 6º, da Lei nº 6.830/80*.

Feitas as observações, passa-se à análise do recurso de apelação da municipalidade.

E o apelo municipal merece guarida.

De fato, referidas CDA's de fls. 03/07 não preenchem os requisitos do *artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80*, tampouco os do *artigo 202, inciso III, do Código Tributário Nacional*.

Veja-se que as certidões respectivas, constam no seu fundamento, somente a cobrança do **JUROS** e da **MULTA**, com base na **LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010** (cf. das CDA's de fls. 03/07), tornando impossível distinguir OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA OU PRINCIPAL — TÍTULO PRINCIPAL OU SUBSTITUTO - , sobre os exercícios de 2014 à 2018, a seguir:

“Sobre importância supra incidiram juros de mora que foram calculados até a data acima e deverão ser atualizados à época do pagamento do débito, na forma de Lei Complementar 011, de 14 de setembro de 2010, nos termos do artigo 17, alínea “c”, bem como foi aplicada a multa na forma de Lei Complementar 011, de 14 de setembro de 2010, nos termos do artigo 17, alínea “c”. Esta certidão foi elaborada com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

Entretanto, existe a possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição das CDA's, nos termos do *artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980*, até a sentença de eventuais embargos, ou exceção.

Neste passo, conforme disposto na *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, segue entendimento da matéria:

C. STJ - “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (Primeira Seção – j. 23.09.2009 – DJe 07.10.2009 - RSTJ - vol. 216 - p. 747) — aqui destacado - .

Desse modo, não haveria qualquer vedação - neste caso - à oportuna alteração das CDAs, ainda que por mais de uma vez, incabível, apenas, nos casos de pretendida substituição do sujeito passivo, do que não se cuida, na espécie.

E mais, observa-se que referidas CDA's foram substituídas às fls. 18/22.

Com efeito, a procedência do recurso municipal é medida imperiosa.

Por tais motivos, para os fins nele pretendidos, dá-se provimento ao apelo interposto pela municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR

Apelação nº 1502703-03.2019.8.26.0699 – Voto nº 42177 – Des.

SILVA RUSSO